



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000354319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2337659-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes ROBERTO HONEGGER e ANNA MARIA VERGINELLI HONEGGER, é agravado ANTUNES DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso na parte conhecida. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

ALFREDO ATTÍE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 2337659-96.2024.8.26.0000

Agravantes: Roberto Honegger e Anna Maria Verginelli Honegger

Agravado: Antunes de Souza Sociedade de Advogados

Interesdos: Aquecedores Cumulus Sa Industria e Comercio, Alessandra Honegger Meermagen e Ricardo Honegger

COMARCA: Guarulhos

VOTO N.º 27.014

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que indefere pedido de suspensão do processo e mantém penhora de imóvel do devedor. Sócios da empresa executada que se responsabilizaram, previamente ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa falida (art. 82-A da Lei nº 11.101/05), pelo débito cobrado no presente processo, o que não justifica a suspensão do processo, até o encerramento do julgamento do incidente de desconconsideração, e nem o afastamento da penhora. O deferimento do pedido de recuperação judicial e a decretação de falência, possuem efeito ex nunc, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores. Precedentes do STJ. Demais teses que não foram invocadas em primeiro grau e seu enfrentamento resultaria em supressão de instância. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação de cobrança, envolvendo prestação de serviços advocatícios, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou pedido de suspensão do processo (fls. 674/675).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravam os sócios da ré pretendendo a reforma da decisão. Alegam, em síntese, o seguinte: a) foi deferida a desconconsideração da personalidade jurídica da ré nos autos de ação falimentar, mantida no agravo de instrumento nº 2066240-97.2024.8.26.0000; b) o imóvel de matrícula nº 20.343 está arrecadado nos autos falimentares, de modo que os efeitos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica retroagem da mesma forma que os da falência, e conforme manifestação da administradora nos autos nº 1126348-81.2016.8.26.0100, quanto ao imóvel de matrícula nº 20.346; c) necessidade de notificação dos demais credores, até porque a penhora dos presentes autos foi registrada por último; d) em caso de alienação, deve ser respeitado o princípio da anterioridade da penhora, de modo que o dinheiro obtido com a venda deverá ser distribuído aos credores com observância da ordem de anterioridade, respeitados aqueles credores detentores de crédito privilegiado. Busca, ao final, a suspensão da execução, com afastamento da penhora.

Recurso cabível, tempestivo e devidamente preparado.

Efeito suspensivo indeferido pela decisão de fls. 44/45.

Contraminuta a fls. 58/67.

É O RELATÓRIO.

O recurso, na parte conhecida, não comporta provimento.

Cuida-se de ação de cobrança, envolvendo prestação de serviços advocatícios, em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo.

A decisão recorrida rejeitou pedido de suspensão do processo, nos seguintes termos (fls. 674/675):

“Vistos. Fls. 630/631 A parte executada pede a suspensão do feito e que a penhora deferida nessa ação seja direcionada ao juízo universal, em razão da decretação da falência e desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária Massa Falida de Aquecedores Cumulus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Industria e Comércio Ltda., da qual os executados são sócios e partes no processo falimentar. Às fls. 660/665 a parte exequente defendeu o prosseguimento do feito, sob o argumento de que a decretação da falência não produz efeitos retroativos a atos executórios praticados em momento anterior ao processamento da falência. Às fls. 666/673 a parte exequente pediu a reconsideração da decisão de fls. 627, alegando que a avaliação do imóvel, anteriormente apresentada, segue todos os requisitos necessário ao deferimento da prova emprestada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005, a decretação da falência resulta na suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, bem como atrai a execução dos créditos constituídos ao juízo universal. No entanto, é certo que a decretação da falência não possui efeitos retroativos razão pela qual não é possível desconstituir os atos executórios praticados em momento anterior ao processamento da falência. No presente caso, a penhora dos imóveis registrados sob as matrículas n. 20.346 e 20.343, ambas do 1º Ofício de Justiça de Andara dos Reis, foi deferida através da decisão de fls. 494/497, proferida no dia 16 de junho de 2023 e publicada no dia 21 de junho de 2023. O reconhecimento do grupo econômico e a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária Massa Falida de Aquecedores Cumulus Industria e Comércio Ltda. se deu no dia 14 de fevereiro de 2024, ocasião em que o ora executados passaram a responder pelos débitos da massa falida nos autos da ação falimentar processado pelo juízo universal. Assim, como a penhora deferida nestes autos é anterior ao momento da inclusão dos executados nos autos da falência, deve-se manter a penhora previamente deferida, ante a ausência de efeito retroativo dos atos falimentares.”

Nada a reparar na decisão.

Em síntese, os agravantes são sócios da empresa ré, que é executada e, ainda, contra ela foi decretada a sua falência, conforme decisão proferida em 18/11/2021, nos autos nº 1001196-52.2021.8.26.0260 (fls. 336/342).

O débito oriundo do presente processo decorre de descumprimento de acordo celebrado em 02/07/2015 (fls. 31/33).

Foi deferida a penhora de dois imóveis, subsistindo, contudo, apenas a penhora de um (fls. 461/471).

Os agravantes notificaram, a fls. 630/631, a desconsideração da personalidade jurídica deferida no processo falimentar, que resultou na inclusão de seus nomes naquele processo, em razão da formação de grupo econômico falimentar. A decisão pende de julgamento de recurso (agravo nº 2066240-97.2024.8.26.0000).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alegam, assim, em razão da força atrativa do juízo falimentar, a impossibilidade de penhora, além da existência de outras penhoras, havendo a necessidade de avaliação e notificação aos demais credores, não sendo adequada, ainda, a adjudicação e, em caso de alienação, deve ser respeitado o princípio da anterioridade da penhora.

Conforme bem destacado pelos agravados, a penhora é anterior à decretação da desconsideração da personalidade jurídica.

Em casos análogos, assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o deferimento do pedido de recuperação judicial e a decretação de falência, possuem efeito ex nunc, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.113.846/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico é dissociado da tese defendida no recurso especial.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a exigibilidade do débito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "não há, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo legal a autorizar que a superveniência da decretação da liquidação extrajudicial, da recuperação judicial ou da falência possa irradiar efeito desconstitutivo sobre pagamentos pretéritos lícitamente efetuados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

[...] A deflagração de regimes executivos concursais possui efeitos ex nunc, não retroagindo para regular atos que lhe sejam anteriores" (REsp 1756557/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019).

5. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.050.495/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

A responsabilidade dos sócios, portanto, não se altera com a decisão que defere ou indefere a desconsideração da personalidade jurídica, fundada no art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, quando, previamente, se responsabilizaram pessoalmente, exatamente como no presente caso.

As demais teses não foram suscitadas em primeiro grau, o que impede o seu conhecimento por esta Colenda Câmara (supressão de instância).

Ante o exposto, **na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator